

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Tijuca

8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255, Loja 116, Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20520-051

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0812337-48.2021.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: -----

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. Passo a decidir.

Trata-se de Procedimento Judicial ajuizada por -----, no qual alega que vem recebendo em seu e-mail, qual seja, -----@gmail.com, diversos e-mails publicitários da Ré. Aduz, que apesar das tentativas, não obteve sucesso em realizar o descadastro. Por todo o exposto, requer a autora a condenação da Ré para que esta (i) na cancelar o cadastro vinculado ao nome e CPF da Autora, excluindo de seu mailling o endereço de e-mail da Autora, qual seja, -----@gmail.com; (ii) dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se, a hipótese, de relação de consumo, devendo incidir ao caso todas as normas e princípios que regem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), enquadrando-se o ora autor no conceito de consumidor previsto em seu artigo 2º e a parte ré no conceito de fornecedor, previsto em seu artigo 3º.



Aplica-se, ao caso em tela, o disposto no artigo 14, *caput*, do CDC, que versa acerca do fato do serviço, conforme recente entendimento do STJ acerca do tema (3a Turma. REsp. 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015), devendo a parte ré responder de forma objetiva pelos danos que vier a causar aos consumidores em decorrência de fato do serviço, independente de culpa. No presente caso, a responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco do Empreendimento leva o empreendedor a ter de arcar com os danos que porventura o consumidor vier a suportar.

A inversão do ônus da prova, nesse caso, opera-se *ope legis*, razão pela qual o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar uma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, parágrafo 3o, do CDC. Recai, pois, sobre o fornecedor o ônus de provar que o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os documentos anexados aos autos, demonstram os vários e-mails enviados pela ré, bem como que a parte autora tentou de forma administrativa cancelar o seu cadastro junto ao sistema da ré.

O consentimento do titular do dado é a base legal de tratamento de dados pessoais mais difundida para o setor de marketing, que está previsto no artigo 7º, I, e 11, I, ambos da LGPD.

Quanto ao consentimento deve-se destacar que ele tem que ser uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII, LGPD).

O artigo 8º, §4º, da LGPD é expresso ao prever que autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. Portanto, consentimentos GERAIS não estarão em conformidade com a LGPD. O empresário que, no momento de uma venda coletar dados pessoais de seu cliente, necessários para executar a transação comercial (art. 7º, V), e aproveitar essa oportunidade para tentar obter a autorização daquele para também usar os dados futuramente a fim de melhorar a sua experiência como consumidor, não terá coletado um consentimento inequívoco para tal finalidade, como exige a lei.

Assim sendo, a área de marketing não deve se apoderar dos mencionados dados pessoais, com base no exemplificado consentimento genérico, para enviar promoções para o WhatsApp do cliente, e-mail ou ligar para o telefone dele oferecendo produtos.

O consentimento válido está relacionado ao exercício de opção pelo titular dos dados pessoais. Vale dizer, o titular tem que poder optar por receber a publicidade.



Para que publicidades direcionadas ocorram, com base no consentimento, é preciso que esse tenha sido dado de forma explícita. Por exemplo: o cliente concorda em receber publicidades de produtos da empresa, relacionados ao que ele já tenha comprado, em seu e-mail. Note, é um consentimento específico.

Ainda, o setor de marketing que pautar sua atuação na base legal do consentimento tem que estar ciente de que ele pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, conforme artigo 8º, § 5º, da LGPD.

Verifica-se que a parte autora vem tentando cancelar o seu cadastro no sistema da ré, sem obter êxito.

Portanto, deve ser ré cancelar o cadastro vinculado ao nome e CPF da Autora, excluindo de seu mailing o endereço de e-mail da Autora, qual seja, -----@gmail.com

Não se pode olvidar ser a hipótese de responsabilidade objetiva da ré, sendo desinfluyente para o deslinde da presente demanda a caracterização da culpa da ré na produção do evento danoso, consoante o disposto no artigo 14 do CDC.

Os danos morais restaram caracterizados, in re ipsa, sendo desnecessária a produção de prova neste sentido, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Para a fixação dos danos extrapatrimoniais, de seu turno, deve-se levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho, “a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Filho, Sérgio Cavalieri. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108).

Com base nos parâmetros acima e não se olvidando do caráter punitivoeducativo da medida, entendo razoável fixar os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar Ré a: a) cancelar o cadastro vinculado ao nome e CPF da Autora, excluindo de seu mailing o endereço de e-mail da Autora, qual seja, -----@gmail.com, no prazo de 30 dias, a contar desta, sob pena de multa de R\$100,00 por cada e-mail enviado; b) o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, a título de dano moral, monetariamente atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a contar do arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Fica a parte ré ciente de que uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, bem como que o



juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do art. 517 do CPC, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário.

Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Anote-se onde couber o nome do patrono da ré para fins de futuras publicações. Retifique-se o polo passivo conforme requerido.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 40, dias, da Lei nº 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 18 de maio de 2022.

PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO

